SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989726 - MG (2025/0094659-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C E A (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.* O agravante alega que a Presidência do STJ seria incompetente para a decisão e que a pendência de julgamento de recurso especial não poderia obstar o conhecimento do *habeas corpus*.

2. O *habeas corpus* foi impetrado simultaneamente a agravo em execução penal, ambos com o mesmo objeto, o que, segundo decisão do próprio Tribunal *a quo*, ofenderia o princípio da unirrecorribilidade.

3. A competência do Presidente para a decisão agravada é prevista no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ.

4. Não se verifica ilegalidade que autorize a concessão da ordem de oficio, visto que o acórdão impugnado apresenta fundamentação idônea para o indeferimento do livramento condicional, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo n. 1.161.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47633890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 3111bb02-7b84-4317-80b3-919ea26a295b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47633890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 3111bb02-7b84-4317-80b3-919ea26a295b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989726 - MG (2025/0094659-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C E A (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.* O agravante alega que a Presidência do STJ seria incompetente para a decisão e que a pendência de julgamento de recurso especial não poderia obstar o conhecimento do *habeas corpus*.

2. O *habeas corpus* foi impetrado simultaneamente a agravo em execução penal, ambos com o mesmo objeto, o que, segundo decisão do próprio Tribunal *a quo*, ofenderia o princípio da unirrecorribilidade.

3. A competência do Presidente para a decisão agravada é prevista no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ.

4. Não se verifica ilegalidade que autorize a concessão da ordem de oficio, visto que o acórdão impugnado apresenta fundamentação idônea para o indeferimento do livramento condicional, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo n. 1.161.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. E. A. contra a decisão de fls. 93-94, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA47426064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/05/2025 18:23:48
Código de Controle do Documento: dc4d4c0a-4ca9-46a0-893c-3736614590bf

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a Presidência seria incompetente para a decisão recorrida e, no mérito, alega que a pendência de julgamento de recurso interposto não poderia ser considerado óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e que o julgado apresentaria manifesta ilegalidade, visto que indeferiu o livramento condicional com base em infração disciplinar já reabilitada e na exigência de progressão anterior para o regime semiaberto.

Ao final, pede o reconhecimento da nulidade da decisão agravada e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Inicialmente, deve ser reafirmada a competência do Presidente do STJ para a decisão agravada em vista do disposto no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consta da decisão agravada, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 482.549/SP, havendo a simultânea interposição de recurso próprio e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexiste ilegalidade em se reservar a análise das questões para o momento do julgamento do agravo em execução que está pendente de análise na origem, salvo se o *writ* impetrado no Tribunal *a quo* fosse destinado à tutela direta e imediata da liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3.4.2020).

Ainda nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 580.806/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020; AgRg no HC n. 801.494/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA47426064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/05/2025 18:23:48
Código de Controle do Documento: dc4d4c0a-4ca9-46a0-893c-3736614590bf

17/8/2023; AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 809.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.

Na espécie, conforme afirmou o Tribunal *a quo* (fl. 74), tramitavam simultaneamente recurso de agravo em execução e *habeas corpus* com o mesmo objeto, em clara ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, não se verifica a ocorrência de ilegalidade no acórdão que indeferiu o livramento condicional.

Com efeito, a despeito da reabilitação da falta grave imputada ao agravante no curso da execução penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, firmou o entendimento de que:

> A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Assim, conclui-se que o acórdão impugnado apresenta fundamentação idônea para o indeferimento do livramento condicional ora postulado

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47426064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/05/2025 18:23:48
Código de Controle do Documento: dc4d4c0a-4ca9-46a0-893c-3736614590bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 989.726 / MG

Número Registro: 2025/0094659-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0056170094256 00942563120178130056 10000250290863000 56170094256 942563120178130056

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	C E A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C E A (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA47616317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: cd96dbf9-e60a-4a90-8437-3b957efc5752

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: cd96dbf9-e60a-4a90-8437-3b957efc5752